

Caderno de Perguntas e Respostas referentes à Concorrência nº 001/2013
(atualizado em 07/08/2013)

Objeto: Contratação de Escritório de Advocacia especializado em Direito Empresarial - com ênfase em Direito Societário, Tributário e Administrativo - para a prestação de serviços de assessoria jurídica à Empresa de Planejamento e Logística S.A - EPL na estruturação, negociação e elaboração dos instrumentos jurídicos necessários para viabilizar o seu ingresso na Sociedade de Propósito Específico – SPE, do estatuto social e do acordo de acionistas vinculados à referida SPE, bem como na adoção das demais providências necessárias para que a EPL concretize sua participação na concessionária responsável pela operação do Trem de Alta Velocidade (TAV), nos termos do Edital de Concessão ANTT nº 001/2012 e seus Anexos.

Pergunta 01: No que se refere à Qualificação Técnica, o subitem 12.1.3 do Edital estabelece que a licitante deverá: *“ter em seu corpo de advogados, no mínimo, 3 (três) profissionais com especialização em Direito Societário, 1 (um) profissional com especialização em Direito Tributário e 1 (um) profissional com especialização em Direito Administrativo; regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), de qualquer Seccional do país, comprovando-se a atuação desses em trabalhos/demandas relacionadas ao objeto deste Projeto Básico, com ênfase em Direito Societário, Direito Tributário e Direito Administrativo, mediante a apresentação de documentos que atestem o atendimento a tal exigência;”* (grifo nosso).

1.1. Questionamos quais trabalhos e/ou documentos serão admitidos para comprovação da atuação do profissional?

Resposta 1.1: Pareceres, contratos de prestação de serviços, cópias de Acordos de Acionistas, Estatuto Social, bem como, por equiparação, os indicados nos subitens 13.3.1 e 13.3.2 do Projeto Básico, desde que haja o nome do advogado que pretende compor o quadro de profissionais da sociedade de advogados que irá pontuar.

1.2. Serão admitidas cópias de pareceres, consultas, orientações, contratos de prestação de serviços, peças processuais e/ou atestados de capacidade técnica que demonstrem a expertise dos profissionais do escritório nas áreas técnicas solicitadas?

Resposta 1.2: Sim, bem como os já citados no item anterior.

1.3. Serão admitidos diplomas de pós-graduação *strictu e lato sensu* para comprovação deste requisito?

Resposta 1.3: Sim, na habilitação serão aceitos, por analogia, os mesmos quesitos da Qualificação Profissional, conforme subitens 13.4.1 e 13.4.2 do Projeto Básico.

Pergunta 02: O item 13 – Das Propostas Técnicas em seu subitem 13.4.1 dispõe sobre a pontuação da Qualificação Profissional e estabelece que cada membro da equipe poderá pontuar duas vezes em cada quesito. O quadro “Qualificação Profissional” parte, portanto, do pressuposto que o escritório licitante deve indicar 05 profissionais para compor a equipe técnica, sendo que cada um destes deve pontuar pelo menos duas vezes em cada um dos quesitos.

Se assim for, considerando que cada um dos 05 profissionais representará 27 pontos na disputa, então o escritório interessado obterá a pontuação máxima no Quadro III, que é igual a 135 pontos. Está correto o nosso entendimento?

Resposta 02: Sim, conforme demonstra o subitem 13.4.4 do Projeto Básico.

Esclarecemos, que não há necessidade de que cada membro que compõe a equipe técnica pontue 2 vezes no Quadro do subitem 13.4.1. Contudo, a pontuação conjunta da equipe técnica deverá respeitar o máximo de pontos do já citado subitem 13.4.4, vejamos:

MÁXIMO DE PONTOS = 135 PONTOS (RETIFICADA NOS TERMOS DA ERRATA N.º 001)

Pergunta 03: O mencionado artigo 5º, do Regulamento da OAB, estipula que a experiência jurídica equivale à prática anual de, ao menos, 5 (cinco) atos privativos de advogado.

No entanto, a partir do momento em que vocês colocam, como alternativa à forma do artigo 5º, a apresentação de “documentos hábeis”, posso entender que, neste caso, não há necessidade da comprovação da realização de 5 (cinco), mas tão somente 1(um) ato por ano de experiência?

13.2.1. A comprovação do tempo de experiência, para o fim de enquadramento na categoria de pontuação acima, será feita na forma do art. 5º do Regulamento Geral da Advocacia da OAB, publicado no Diário da Justiça da União, de 16 de novembro de 1994, ou por intermédio de documentos hábeis (pareceres, carteira de trabalho, etc) e atestados emitidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado. (grifo nosso)

Resposta 03: O entendimento não está correto, pois, independentemente da forma da comprovação do tempo de experiência (atestados, certidões, pareceres, etc), será exigida a apresentação de 5 (cinco) atos por ano de experiência. (RETIFICADA NOS TERMOS DA RESPOSTA 12)

Pergunta 04:

Edital	Item
Declaração de opção de habilitação parcial pelo SICAF	C.2

Entendemos que as licitantes que não vão apresentar habilitação parcial pelo SICAF estão dispensadas de apresentar o Envelope n. 01. Está correto o entendimento?

Em caso positivo, como serão realizadas as consultas (CNDT e CEIS) previstas no item C.3 do edital para as licitantes dispensadas de apresentar o Envelope n. 01?

Em caso negativo, o que deve conter no Envelope n. 01 das licitantes que não vão apresentar habilitação parcial pelo SICAF?

Resposta 04: Sim, o entendimento está correto. As licitantes que não optarem pela habilitação parcial pelo SICAF estarão dispensadas de apresentar, no dia da Sessão, o Envelope nº 01. Todavia, conforme orientação do item C.3.1 do Edital, independente das licitantes terem ou não optado pela habilitação parcial pelo SICAF, todas as licitantes terão sua situação de regularidade consultada, conforme se verifica:

“C.3.1- Após a recepção do envelope I a sessão será interrompida momentaneamente pelo presidente da comissão, para que seja verificado “online”, a situação de todas as licitantes no SICAF, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT) e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) /CGU.”

Pergunta 05:

Edital	Item
Anexo II – Declaração de Independência de Proposta	C.4.7

Entendemos que a Declaração de Elaboração Independente de Proposta constante do Anexo II do edital, pode ser assinada pelo representante legal da licitante (Administrador/Sócio). Está correto o entendimento?

Resposta 05: Sim, o entendimento está correto.

Pergunta 06:

Edital	Item
Procuração	C.4.8.1

Entendemos que esta procuração somente deve ser apresentada pelas licitantes cujos documentos de habilitação e propostas não forem assinados por Administrador/Sócio. Está correto o entendimento?

Resposta 06: Sim, o entendimento está correto.

Pergunta 07:

Edital	Item
--------	------

Carta	C.4.8.3.1
--------------	------------------

Entendemos que esta carta pode ser assinada pelo representante legal da licitante (Administrador/Sócio), não sendo necessária a constituição de procurador por instrumento público ou particular. Está correto o entendimento?

Resposta 07: Sim, o entendimento está correto.

Pergunta 08:

Edital	Item
Comprovação da inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil	C.4.8.4 “b”

Entendemos que a comprovação da inscrição regular junto à Ordem dos Advogados do Brasil, dos advogados que executarão o objeto da licitação, pode ser feita por meio de cópia das respectivas Identidades de Advogado (Carteira da OAB). Está correto o entendimento?

Resposta 08: Não. A comprovação da inscrição regular junto à Ordem dos Advogados do Brasil, dos advogados que executarão o objeto deste Edital deverá ser feita mediante a apresentação conjunta das certidões exigidas nas letras “b”, “c” e “d” do item C.4.8.4.

Pergunta 09:

Edital	Item
Procuração	C.4.9.1 “d”

Entendemos que esta procuração somente deve ser apresentada pelas licitantes cujos documentos de habilitação e propostas não forem assinados por Administrador/ Sócio. Está correto o entendimento?

Resposta 09: Sim, o entendimento está correto.

Pergunta 10:

Edital	Item
Qualificação Econômico-Financeira	C.4.9.3.2

Considerando que as sociedades de advogados não são obrigadas por Lei a registrarem os seus balanços patrimoniais e demonstrações financeiras em Junta Comercial ou Cartório de Registro de Títulos e Documentos, entendemos que o cumprimento deste item deverá ser

feito pelos licitantes mediante a apresentação de balanço patrimonial e demonstração de resultados devidamente assinados pelo contador e Diretor/Sócio da empresa licitante. Está correto o entendimento?

Resposta 10: Sim, o entendimento está correto.

Pergunta 11:

Edital	Item
Qualificação Técnica	12 do Anexo I – Projeto Básico

Solicitamos esclarecer se os documentos relacionados no item 12 do Anexo I – Projeto Básico do edital devem constar do Envelope n. 02 – DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO ou do Envelope n. 03 – PROPOSTA TÉCNICA?

Resposta 11: Os documentos listados no Item 12 do Anexo I – Projeto Básico, devem ser apresentados dentro do Envelope nº 02 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.

Pergunta 12:

Edital	Item
Experiência Advocatória dos Advogados da Sociedade	13.2.1

O item em referência estabelece que a comprovação do tempo de experiência dos advogados da sociedade licitante poderá ser “feita na forma do art. 5º do Regulamento Geral da Advocacia da OAB, publicado no Diário da Justiça da União, de 16 de novembro de 1994, ou por intermédio de documentos hábeis (pareceres, carteira de trabalho, etc) e atestados emitidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado”. Ou seja, a comprovação do tempo de experiência poderia ser feita pela apresentação de (i) cópia autenticada de pelo menos cinco atos privativos por ano de experiência **OU** (ii) pareceres, carteira de trabalho, contrato social, atestados, etc.

Contudo, na Resposta 03, do Caderno de Perguntas e Respostas, divulgado no último dia 01/08/2013, a forma original de comprovação do tempo de experiência foi alterado passando a ser exigido além dos documentos hábeis (pareceres, atestado, contrato social, carteira de trabalho, etc) a apresentação de cópia autenticada de pelo menos cinco atos privativos por ano de experiência.

Ocorre que, para as sociedades de advogado que prestam serviços de consultoria é impossível apresentar cinco atos privativos por ano de experiência de cada advogado uma vez que muitos dos atos elaborados são confidenciais e não assinados pelos advogados.

Assim, entendemos que a comprovação do tempo de experiência dos advogados da sociedade licitante pode ser feita tanto pela apresentação de (i) cópia autenticada de pelo

menos cinco atos privativos por ano de experiência quanto (ii) pareceres, carteira de trabalho, contrato social, atestados, etc. Está correto o entendimento?

São esses os pedidos de esclarecimento para o momento

Resposta 12: O entendimento está correto. A comprovação do tempo de experiência dos advogados da sociedade licitante poderá ser feita tanto pela apresentação de (i) cópia autenticada de pelo menos cinco atos privativos por ano de experiência quanto (ii) pareceres, carteira de trabalho, contrato social, atestados, etc.

Ocorre que, conforme ressaltado na Resposta n.º 03, caso o licitante opte comprovar a experiência por meio da apresentação de pareceres, contratos, etc., deverá comprovar a participação em, pelo menos, 05 (cinco) atos por ano de experiência, o que decorre da necessidade da comprovação de que a atuação como advogado não foi isolada ou esporádica.

Esclarecemos que, caso o licitante opte por comprovar a experiência por meio da apresentação de carteira de trabalho ou do contrato social do escritório, não será exigido o fornecimento das cópias dos atos acima referidos.

Nesse sentido, de modo a evitar dúvidas, retificamos a redação da Resposta n.º 03.

Pergunta 13:

Edital	Item
Qualificação Técnica	12.1.2

O Edital exige que a Licitante apresente a lista completa dos profissionais que compõem a sociedade de advogados, compreendendo, também, os advogados associados e os contratados, com as respectivas cópias da Carteira da OAB.

Ocorre que em grandes sociedades de advogados existem mais de 200 advogados em seus quadros entre sócios, empregados e associados, o que gerará um grande volume de documentos a serem apresentados. Dessa forma, caso haja a indicação do número da OAB no contrato social do escritório e tendo em vista com o número da OAB do advogado sua regularidade pode ser confirmada no site da OAB, estamos entendendo que não é necessário apresentar a cópia da OAB dos advogados. Nosso entendimento está correto?

Caso o entendimento não esteja correto, podemos considerar que, como o Edital exige uma lista de 5 advogados especializados, que serão os executores dos trabalhos, em relação direta com a EPL, basta a apresentação das cópias da OAB destes advogados. Nosso entendimento está correto?

Resposta 13: O entendimento não está correto em nenhuma das afirmações. O Item 12.1.2. é claro no sentido de que as licitantes deverão *“apresentar a lista completa dos profissionais que compõem a sociedade de advogados, compreendendo, também, os advogados associados e os contratados, com as respectivas cópias da Carteira da OAB”*.

A cópia da Carteira da OAB não é um documento de difícil obtenção e a sua exigência tem por objetivo demonstrar a regularidade da inscrição dos advogados que integram a

sociedade junto ao órgão de classe competente. Eventualmente, na impossibilidade da junção da cópia do documento, serão aceitos os extratos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Advogados – CNA (<http://cna.oab.org.br/>) ou junto às Seções Estaduais, que deverão ser anexados pelo licitante aos documentos de qualificação técnica, na forma do Item 12.1.2.

Pergunta 14:

Edital	Item
Comprovação de Qualificação Profissional	13.4.1.

Qual pontuação será atribuída ao LL. M. (*Master of laws*)? Há diferenciação de pontuação para aqueles títulos ainda não reconhecidos no Brasil?

Resposta 14: Os cursos de pós-graduação seguidos no exterior apenas serão aceitos como cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado, acadêmico ou profissional, e doutorado) se reconhecidos nos termos do art. 48, § 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. (...)”

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.”

Ainda assim, é possível a apresentação de diploma de pós-graduação em Direito cursada no exterior (LLM, MSc, Master, Máster e similares) para fins de pontuação do licitante neste certame como *“Curso de Pós-Graduação ‘lato sensu’ na área objeto desta licitação”*, nos termos do item 13.4.1 do Edital, com a pontuação neste mencionada, desde que sejam observados procedimentos de reconhecimento do documento estrangeiro no Brasil – isto é, o documento deve ser submetido à tradução juramentada e, além disso, (i) deve ser registrado em Cartório de Registro Títulos e Documentos ou (ii) passar pelo devido procedimento de consularização.

Pergunta 15:

Edital	Item
Cronograma Físico-Financeiro	C.6.1.1 “c”

Tendo em vista a natureza e escopo dos serviços a serem prestados, entendemos que o cronograma físico-financeiro a ser apresentado na Proposta de Preços, limita-se à organização das atividades discriminadas nas alíneas do item 6.1, do Projeto Básico conforme os prazos de execução indicados nos itens 5.2.1, 5.2.2 e 5.2.3 e percentuais de pagamento indicados no item 11.4. Está correto o entendimento?

Resposta 15: Sim, o entendimento está correto.

Pergunta 16:

Anexo I – Projeto Básico	Item
Cronograma Físico-Financeiro	6.1 “a”

Ainda sobre o cronograma físico-financeiro, não identificamos, seja nas fases de execução previstas no item 5.2, seja na tabela de entregáveis e percentuais de pagamento, do item 11.4, ambos do Projeto Básico, a atividade relacionada na alínea “a”, do item 6.1. Entendemos, assim, não ser necessária a inclusão desta atividade no cronograma físico-financeiro. Está correto o entendimento?

Resposta 16: O entendimento não está correto. A licitante também deverá considerar no cronograma físico-financeiro a atividade de acompanhamento do procedimento de constituição, registro e integralização do capital social da SPE referida nos itens 20.3 (ii), (iii), (iv) e (v) e 22 do Edital de Concessão ANTT n.º 001/2012 (Item 6.1. “a” do Projeto Básico), a ser realizada no período correspondente à 2ª fase indicada no Item 5.2.2 do Projeto Básico.

Pergunta 17:

Edital	Item
Composição Analítica de Taxas e Encargos	C.6.1.1 “d”

Tendo em vista a natureza e escopo dos serviços a serem prestados, entendemos não ser aplicável para a presente licitação a Composição Analítica de Taxas e Encargos. É importante notar que escritórios de advocacia podem estar sujeitos a regime de tributação diferenciado, como é o caso do ISSQN, o qual pode não ser cobrado por percentual fixo. Está correto o entendimento?

Em caso negativo, solicitamos instruções detalhadas de como preencher a tabela de Composição Analítica de Taxas e Encargos?

Resposta 17: O entendimento não está correto, devendo ser observados os itens C.6.1.1 (d), C.6.1.2., C.6.1.3., C.6.1.4.1. e Anexo X do Edital.

No que tange ao ISSQN, esclarecemos que foi adotado como parâmetro o limite máximo previsto no art. 8º, II, da Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003.

Nesse sentido, para o cálculo das despesas fiscais foram considerados os seguintes impostos e contribuições, com as respectivas alíquotas, incidentes sobre serviços a serem contratados:

- PIS: 1,65%
- COFINS: 7,60%
- ISSQN: 5,00% (*1)
- **Total 14,25% (Valor máximo admissível)**

(*1) Limite máximo adotado de 5%; valor variável em função da legislação de cada município. As empresas licitantes deverão adotar as alíquotas pertinentes.

Como o valor das despesas fiscais incide sobre o total da fatura e não sobre os custos incorridos, ele deve ser corrigido pela seguinte fórmula:

$$DF = \{[1 / (1 - DF)] - 1\} \times 100$$

ou seja, para o valor máximo de ISSQN, o valor a ser aplicado na elaboração dos orçamentos é o seguinte:

$$DF = \{[1 / (1 - 0,1425)] - 1\} \times 100$$

$$DF = 16,62\% \text{ (Dezesseis vírgula sessenta e dois por cento)}$$

Pergunta 18: Estamos entendendo que a procuração por instrumento público mencionada no item C.4.8.3.1-A só será necessária caso as declarações referidas no item C.4.8.3 não sejam emitidas pelos representantes legais/sócios administradores da empresa licitante, pois nesta hipótese, não há delegação de poderes. Nosso entendimento está correto?

Resposta 18: Sim, o entendimento está correto.

Brasília, 07 de agosto de 2013.

Rafael Magalhães Furtado
Presidente da Comissão de Licitação